



[Handwritten signature]

REGULAMENTO INTERNO DE FUNCIONAMENTO, ATENDIMENTO E HORÁRIO DE TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

Nota justificativa

Na sequência da publicação da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), a entidade empregadora pública pode, nos termos do n.º 1 do artigo 115.º, elaborar regulamentos internos do órgão ou serviço contendo normas de organização e disciplina do trabalho.

Estabelecem ainda os n.ºs 2 e 3 do art. 115.º do RCTFP que a aprovação dos regulamentos internos é precedida da audição da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos delegados sindicais, bem como da sua divulgação e discussão pelos trabalhadores.

Nesta conformidade, o art. 132.º do RCTFP consagra que compete à entidade empregadora pública definir os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais e após consulta dos trabalhadores através das suas organizações representativas.

A elaboração do presente regulamento resulta da necessidade de definição de regras e de harmonização de procedimentos relacionados com a organização e disciplina de trabalho no município da Madalena tendo em conta a entrada em vigor do novo quadro jurídico, que veio alterar substancialmente a relação jurídica de emprego público.

Pretende-se com o presente regulamento sistematizar os aspetos mais importantes, clarificando e orientando os trabalhadores sobre variadíssimos aspetos relacionados com o regime jurídico da duração e horário de trabalho, desde logo através da adoção de horários ajustados às necessidades individuais, de acordo com as transformações sócio laborais que se têm vindo a verificar, de modo a permitir uma gestão responsável dos horários praticados, contribuindo-se assim para melhorar o funcionamento e a operacionalidade dos serviços.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 132.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na elaboração do regulamento interno do órgão ou serviço procedeu-se à audição das entidades representativas dos trabalhadores desta autarquia – Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública Sul e Açores, Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, bem como à recolha de sugestões dos serviços deste município.

Assim, de harmonia com o disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e da referida Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a Câmara Municipal da Madalena aprova o seguinte Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Câmara Municipal da Madalena.

[Handwritten signature]



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado de harmonia com o disposto na Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, que regula o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (doravante RCTFP) e com o disposto na alínea a) do nº 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios em matéria de duração e horário de trabalho na Câmara Municipal da Madalena, respeitando os condicionalismos legais impostos pelo RCTFP.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores da Câmara Municipal da Madalena que exercem funções públicas na modalidade de contrato de trabalho, qualquer que seja a natureza das suas funções.
2. O presente Regulamento aplica-se a todos os serviços da Câmara Municipal da Madalena.

CAPÍTULO II

DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 4.º Período normal de trabalho

1. A duração semanal do trabalho é de 35 horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de 7 horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo das especificidades previstas nas diferentes modalidades de horário de trabalho.
2. O trabalho a tempo completo corresponde ao período normal de trabalho semanal e constitui o regime regra de trabalho da Câmara Municipal, correspondendo-lhe as remunerações bases mensais previstas.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 5.º

Adaptabilidade

1. Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário fixado no n.º1 do artigo anterior pode ser aumentado até ao máximo de três horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.
2. O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder quarenta e cinco horas semanais em média num período de dois meses.

Artigo 6.º

Período de referência

1. A duração média do trabalho deve ser apurada por referência ao período que esteja fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, não podendo ser superior a 12 meses, ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, por referência a períodos máximos de 4 meses.
2. O período de referência de quatro meses referido no número anterior pode ser alargado para seis meses nas seguintes situações:
 - a) Havendo afastamento entre o local de trabalho e o local de residência do trabalhador ou entre diferentes locais de trabalho do trabalhador;
 - b) Trabalhadores diretamente afetos a atividades de vigilância, transporte e tratamento de sistemas electrónicos de segurança.
3. O disposto no número anterior é ainda aplicável a atividades caracterizadas pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço, nomeadamente:
 - a) Serviço de ambulâncias, bombeiros ou proteção civil;
 - b) Distribuição e abastecimento de água;
 - c) Recolha de lixo ou instalações de incineração;
 - d) Atividades em que o processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
 - e) Havendo acréscimo previsível de atividade no turismo;
 - f) Caso fortuito ou motivo de força maior;
 - g) Em caso de acidente ou de risco de acidente iminente.
4. Salvo quando expressamente previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período de referência apenas pode ser alterado durante a sua execução quando justificado por circunstâncias objetivas e o total de horas de trabalho prestadas for inferior ou igual às que teriam sido realizadas caso não vigorasse um regime de adaptabilidade.
5. Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas mas as partes podem também acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

fs.
stef
lu
stef
stef

Artigo 7.º

Exceções aos limites máximos dos períodos normais de trabalho

1. Os limites dos períodos normais de trabalho fixados no artigo 4.º só podem ser ultrapassados nos casos expressamente previstos neste Regime, salvo o disposto no número seguinte.
2. O acréscimo dos limites do período normal de trabalho pode ser determinado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:
 - a) Desde que se mostre absolutamente inoportável a sujeição do período de trabalho do trabalhador a esses limites;
 - b) Em relação às pessoas cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença.
3. Sempre que as situações referidas na alínea a) do número anterior tenham caráter industrial, o período normal de trabalho é fixado de modo a não ultrapassar a média de quarenta horas por semana no termo do número de semanas estabelecido no respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 8.º

Redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho

1. A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
2. Da redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho não pode resultar diminuição da remuneração dos trabalhadores.

Artigo 9.º

Duração média do trabalho

1. Sem prejuízo dos limites previstos nos artigos 5.º a 8.º, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho extraordinário, não pode exceder quarenta e duas horas, num período de referência fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não devendo, em caso algum, ultrapassar 12 meses ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º.
2. No cálculo da média referida no número anterior, os dias de férias são subtraídos ao período de referência em que são gozados.
3. Os dias de ausência por doença, bem como os dias de licença parental e de licença para assistência na situação de deficiência ou doença crónica, são considerados com base no correspondente período normal de trabalho.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CAPÍTULO III

HORÁRIO DE TRABALHO E CONDIÇÕES DA SUA PRESTAÇÃO

Artigo 10.º

Modalidades de horários

1. No Município da Madalena podem vigorar as seguintes modalidades de horário:
 - a) Horário rígido;
 - b) Horário flexível;
 - c) Horários específicos;
 - d) Horário noturno;
 - e) Horário em jornada contínua;
 - f) Trabalho por turnos;
 - g) Trabalho a tempo parcial;
 - h) Isenção de horário de trabalho;
 - i) Outras modalidades admitidas por lei.
2. É da competência do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada na área de pessoal, determinar os regimes de prestação de trabalho e horários mais adequados, dentro dos condicionalismos legais.

Artigo 11.º

Regimes de Trabalho Específicos

1. Nos termos deste regulamento podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:
 - a) A requerimento do trabalhador, em todas as situações previstas no regime de proteção à parentalidade;
 - b) A requerimento do trabalhador quando se trate da situação ao abrigo do estatuto do trabalhador estudante;
 - c) Nas condições descritas nos artigos 142º e 148º do RCTFP, no respeitante a trabalho parcial.

Artigo 12.º

Período de funcionamento

O período de funcionamento é o intervalo de tempo diário durante o qual os serviços podem exercer a sua atividade.

Artigo 13.º

Período de atendimento

1. O período de atendimento é o intervalo de tempo diário durante o qual os serviços do Município estão abertos para atender o público.

